

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

"CALÇAMENTO" DE NOTAS FISCAIS

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL — REFIS - EXECUÇÃO - REGULAMENTA

EMENTA

Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2000 Regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.004-4, de 13 de janeiro de 2000, decreta: Do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Medida Provisória nº 2.004-4, de 13 de janeiro de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se nos débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos os relativos: I - às contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos; II - à retenção incidente sobre o valor dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; III - às contribuições decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - ao imposto de renda retido na fonte. § 2º O REFIS não alcança débitos: I - de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas e das autarquias; II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; III - de pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999; IV - de pessoas jurídicas referidas nos incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; V - relativos a impostos de competência estadual ou municipal incluídos, mediante convênio, no SIMPLES. Da Administração do REFIS Art. 2º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente: I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa; II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos; III - homologar as opções pelo REFIS; IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições. Parágrafo único. O Comitê Gestor será constituído por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social e integrado por representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus respectivos titulares: I - Secretaria da Receita Federal, que o presidirá; II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - INSS. Do Ingresso no REFIS Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º. Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão. Formalização da Opção Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 31 de março de 2000, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º. § 1º O Termo de Opção do REFIS será: I - firmado pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo exigido reconhecimento de firma; II - entregue nas unidades da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou de outros órgãos que vierem a ser autorizados, para esse fim, pelo Comitê Gestor. § 2º No recibo de entrega do Termo de Opção do REFIS constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de

inscrição no CNPJ, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade da pessoa jurídica optante. § 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma